



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

Ao

Senhor Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

Referência: **Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 074/2025**

Processo Licitatório nº 144/2025 – Registro de Preço nº 058/2025

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 37.337.379/0001-30, com sede na Rua João Salles, nº 108 – Letra A – Santa Edwiges, cidade de Cambuí – MG, Representada pelo Sr. Álvaro Roberto Martins, Sócio - Gerente , portador da Carteira de Identidade [REDACTED] vem na forma Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

1.2- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

1.3- Do direito a **Impugnação Administrativa**

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por **forma eletrônica pelos seguintes e-mails licitacao@montesiao.mq.gov.br.**

13.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

1.4- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

2.1- Trata-se do edital, sob critério de “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, visando **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CILINDROS E RECARGAS PARA GASES MEDICINAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG.**

Diz o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

2.2. Da Inadequação dos Valores Estimados nos Itens de Recarga – Incompatibilidade com os Custos Reais e Agrupamento Indevido de Capacidades

Ao analisar os valores estimados no Termo de Referência, verificam-se inconsistências graves nos itens relativos às recargas de oxigênio medicinal e ar comprimido, especialmente:

- Item 03 – Reabastecimento de oxigênio 1 m³: R\$ 43,62
- Item 04 – Reabastecimento de oxigênio 1,5 a 7m³: R\$30,28
- Item 06- Reabastecimento de ar comprimido 06 a 08M3: R\$ 34,19

Agrupamento das capacidades 1,5 m³ a 7 m³ em um único item, ignorando que os custos variam drasticamente entre cilindros pequenos e médios.

Esses valores estimados não refletem a realidade de mercado, tampouco os custos mínimos praticados por empresas distribuidoras sérias.

A recarga em cilindros de 1 m³ jamais alcança valor tão baixo quanto R\$ 43,62 — tal preço é absolutamente inexequível, representando menos da metade do custo real de produção + envase + logística + segurança + transporte.

2.3. Agrupamento indevido: 1,5 m³ até 7 m³

O edital agrupou capacidades totalmente distintas (**1,5 m³, 2,25 m³, 3 m³, 5 m³ e até 7 m³**) como se todas tivessem o mesmo custo por m³, o que não existe no setor de gases medicinais.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

Cilindros pequenos (1 m^3 , $1,5\text{ m}^3$, $2,25\text{ m}^3$) têm:

- custo operacional mais alto;
- perda proporcional maior;
- logística diferenciada;
- armazenamento e manuseio específicos.

Já cilindros grandes (7 m^3 , 10 m^3) têm custo por m^3 menor.

Agrupar todas as metragens de cilindros em um mesmo item transforma a especificação em irreal, tecnicamente incorreta e juridicamente inválida, violando a correta definição do objeto (art. 14 da Lei 14.133/2021).

Cumpre destacar que a empresa **OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA** continua atualmente fornecendo gases medicinais ao Município de Monte Sião, mediante contrato vigente e executado regularmente, com valores superiores aos preços agora estimados no novo Termo de Referência. Assim, causa estranheza que a Administração tenha fixado preços abaixo daqueles que ela própria vem pagando, sem qualquer justificativa técnica, memória de cálculo ou demonstração de redução de mercado. Tal discrepância reforça que os novos valores estimados são artificiais e não refletem a realidade de custos efetivamente praticados no fornecimento ao próprio Município.

Se o Município, no contrato em execução, paga valor superior, e não houve alteração significativa no mercado regulado, não há fundamento lógico ou legal para admitir preço estimado inferior, sob pena de afronta aos arts. 5º, 11 e 23 da Lei 14.133/2021.

É evidente que os valores colocados no edital não passam pelo teste mínimo de exequibilidade.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

Não há **memória de cálculo, planilha de composição, cotação identificável**, nem qualquer suporte técnico nos autos que explique de forma minimamente aceitável:

- **como se chegou ao valor de R\$ 43,62 para a recarga de 1 m³,**
- **e porque os preços estimados estão inferiores aos valores já contratados pelo próprio Município em exercícios anteriores.**

A ausência desses elementos configura violação direta ao **art. 23, §1º, II, da Lei 14.133/2021**, que determina que a pesquisa de preços deve ser **ampla, fundamentada, metodologicamente clara e representativa do mercado**, devendo observar critérios objetivos, fontes diversas e justificativas transparentes. Além disso, a definição de valores **artificialmente reduzidos**, sem lastro econômico, afronta:

Art. 5º da Lei 14.133/2021 — Princípio do Planejamento e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

O processo licitatório deve estar vinculado a planejamento prévio e consistente, com estimativas realistas que permitam a obtenção da proposta mais vantajosa. Preço abaixo da realidade **não é vantajoso** — é temerário.

Art. 11 da Lei 14.133/2021 — Princípios da Isonomia, Competitividade e Probidade Administrativa

Preço estimado irreal:

- limita a participação de distribuidoras;
- favorece subconjuntos do mercado;
- gera desequilíbrio concorrencial;
- e afronta a isonomia entre agentes econômicos.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

Art. 31, §3º, da Lei 14.133/2021 — Vedaçāo à Adjudicaçāo de Propostas Inexequíveis

Ao exigir que a proposta seja “igual ou inferior ao preço estimado”, quando o preço estimado é inviável, o edital induz à apresentação de propostas **inexequíveis**, criando risco contratual e afrontando expressamente o dispositivo legal.

A orientação atual do Tribunal de Contas da União já sob o regime da **Lei 14.133/2021** reforça que **estudos técnicos preliminares, pesquisa de preços, definição adequada do objeto e estimativa fundamentada** são requisitos essenciais da fase preparatória.

TCU – Acórdāo 1.011/2022 – Plenário (Lei 14.133/2021)

“A fase preparatória, nos termos da Lei 14.133/2021, exige pesquisa de preços metodologicamente robusta e coerente com o mercado, sob pena de comprometer a vantajosidade e restringir a competitividade do certame.”

TCU – Acórdāo 2.655/2022 – Plenário (Lei 14.133/2021)

“A formação do preço estimado deve observar critérios técnicos claros, fontes idôneas e metodologia transparente. Estimativas irreais afrontam os princípios da isonomia, competitividade e planejamento previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021.”

TCU – Acórdāo 1.779/2023 – Plenário (Lei 14.133/2021)

“Estimativas inferiores aos valores praticados no mercado real comprometem a competitividade, reduzem a participação de fornecedores e violam o dever de planejamento da Administração.”

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

TCU – Acórdão 2.962/2023 – Plenário (Lei 14.133/2021)

“A Administração deve evitar valores manifestamente inexequíveis. Preços-base incompatíveis com a realidade econômica violam o art. 31, §3º, da Lei 14.133/2021 e podem conduzir à nulidade do procedimento.”

2.4. Da Proporcionalidade na Exigência de AFE e da Necessidade de Aceitação dos Documentos do Fabricante

A exigência, ainda que implícita, de que a distribuidora apresente AFE de fabricação é tecnicamente equivocada e juridicamente inválida, especialmente após a edição da RDC 887/2024 (ANVISA), norma mais atual do país sobre atividades de distribuição, armazenagem, transporte e dispensação de gases medicinais.

A RDC deixa absolutamente claro:

1. Distribuidoras não fabricam, não envasam e não produzem novos lotes
O art. 2º, §1º da RDC 887/2024 estabelece que as empresas distribuidoras:

“não podem alterar as características de segurança, qualidade e identidade do produto, estando restritas a exercer ações comerciais com Gases Medicinais [...] previamente liberados por empresas fabricantes ou envasadoras.”

Ou seja:

- distribuidora não fabrica;
- distribuidora não envasa;
- distribuidora não produz lote;
- distribuidora depende exclusivamente de produto previamente liberado pelo fabricante.

Logo, não existe AFE de fabricação para distribuidora, e exigir isso seria violar a própria norma sanitária.

A distribuidora somente pode operar com produtos liberados por fabricante autorizado necessidade de contrato formal e declaração de autorização.

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

A RDC 887/2024 estabelece de forma expressa que a distribuidora não produz nem envasa gases medicinais, podendo apenas receber, armazenar, comercializar e expedir produtos já liberados por fabricantes autorizados.

O art. 5º determina que as distribuidoras:

“somente podem receber, manter em estoque ou adquirir produtos provenientes de empresas licenciadas e autorizadas pela autoridade sanitária competente.”

o art. 2º, §2º reforça:

“As características de identidade e qualidade dos produtos distribuídos devem ser preservadas e rastreáveis de acordo com os certificados de análise e liberação expedidos pelos fabricantes.”

Esses dispositivos deixam absolutamente claro que:

- A qualidade, liberação sanitária e rastreabilidade são responsabilidade do fabricante,
- E a distribuidora somente pode comercializar produtos acompanhados dos documentos emitidos pelo fabricante (AFE, laudos, certificados).

Portanto, para estar regular sanitariamente, a distribuidora deve obrigatoriamente possuir:

1. **Contrato formal de fornecimento/representação com o fabricante**, garantindo vínculo comercial contínuo e regular;
2. **Declaração expressa do fabricante**, autorizando a distribuidora a comercializar seus produtos e **utilizar seus documentos sanitários**.

2.5. Da Obrigatoriedade de Responsabilidade Técnica e da Exigência de CRF/CRQ para Empresa e Profissional — Requisito Essencial em Gás Medicinal

Por se tratar de **gás medicinal**, o objeto solicitado encontra-se enquadrado como **produto sujeito a controle sanitário especial**, o que exige **responsabilidade técnica obrigatória**, exercida exclusivamente por profissional habilitado e vinculado à empresa.

A legislação sanitária e profissional é clara:

1. Lei nº 6.839/1980 (Registro de Empresas nas Entidades Profissionais)

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

A Lei determina que empresas cuja atividade básica ou prestadora de serviços se enquadre em profissão regulamentada **devem estar registradas no respectivo conselho profissional**, com responsável técnico habilitado:

Art. 1º – “O registro será obrigatório quando a atividade básica exigir o exercício de profissão regulamentada.”

O Município **deve** não é faculdade exigir:

a) CRF ou CRQ da empresa

Registro obrigatório perante o conselho profissional correspondente.

B) Comprovação formal de vínculo

O responsável técnico precisa estar **vinculado** à empresa por:

- **CTPS**, ou
- **Contrato de prestação de serviços**, conforme permitem os conselhos profissionais.

A simples apresentação do registro profissional **não basta**.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda: Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177.

3.2- Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do site http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)”

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigualte os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”**

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios de **ILEGALIDADE** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido deferimento por parte dessa doura Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;
- b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em todos seus apontamentos **para a garantia a igualdade de participação e todos os licitantes interessados e qualificados para o ramo pertinente a atividade econômica.**

4.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo, informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES

CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG

CNPJ: 37.337.379/0001-30



OXICAMBUI GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA

Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

Cambuí/MG, 03 de Dezembro de 2025.

ALVARO
ROBERTO
MARTINS:89
392515634

Assinado digitalmente por ALVARO
ROBERTO MARTINS:89392515634
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=

RFB e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5,
OU=AR FACILIS CERTIFICADORA
DIGITAL, OU=Presencial, OU=

29422374000187, CN=ALVARO

ROBERTO MARTINS:89392515634

Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.03 09:41:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Álvaro Roberto Martins
CPF: 893.925.156-34 – RG: MG-5.347.560
Sócio – Proprietário

RUA JOÃO SALLES, 108 – LETRA A – SANTA EDWIGES
CEP: 37600-000 – CAMBUI - MG
CNPJ: 37.337.379/0001-30